

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
10- Sessão Ordinária de
08/04/2019

Secretário

Alacir Raysel
2.º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 042/2019-L

DATA DA ENTRADA: 02 de abril de 2019

AUTOR: Júlio Antonio Mariano

ASSUNTO: Altera a Lei 4.143, de 05/02/2014, que
"Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago,
nas vias e logradouros públicos denominado
"Fera Azul São Roque"

APROVADO EM: 29/04/19 - 13ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

Alacir Raysel
2.º Secretário

APROVADO EM 29/04/19 - 13ª Sessão Ordinária
Votos Favoráveis 12 votos
Votos Contrários 02 votos

OBS: matéria absoluta

única discussão

votação nominal

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 42/2019-L, DE 2 DE ABRIL DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JULIO ANTONIO MARIANO

O presente Projeto de Lei objetiva agregar duas importantes alterações na legislação que norteia o estacionamento rotativo na Estância Turística de São Roque, de tal sorte que a Lei Municipal nº4.143, de 05/02/2014, que "Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado "Zona Azul São Roque", esteja em consonância com a legislação nacional e municipal.

Numa primeira proposta objetiva-se inserir, entre as hipóteses de não sujeição ao pagamento do preço público pela utilização da "Zona Azul São Roque", os imóveis estacionados em **áreas de estacionamento específico de curta duração**.

Não se trata de uma inovação legislativa, se não no âmbito municipal. O estacionamento "rápido", ou de curta duração tem previsão expressa na Resolução nº 302, de 18/12/2008, do Contran. E aqui, cabe um oportuno parêntese: esse tipo de estacionamento se caracteriza pela curta duração, não importando qual é o destino do condutor ou passageiro. Infelizmente, é muito comum, em qualquer cidade brasileira (**e São Roque não foge da regra**), encontrarmos vagas de estacionamento para farmácias, quando, na verdade, nenhum estabelecimento pode ter primazia de utilização das vagas de estacionamento nas vias públicas. Se, por acaso, a vaga de estacionamento de curta duração estiver localizada defronte à farmácia, mas o condutor deixar ali seu veículo para se dirigir a outro local, não haverá o cometimento da infração de trânsito. Não porque esse Projeto pretende propor isso, mas por não haver amparo legal que justifique tais vagas. Assim, as vagas de estacionamento de curta duração, são a solução mais apropriada para esses, e vários outros problemas.

Vale ainda observar que as vagas de curta duração deverão ser regulamentadas, e o prazo máximo para as mesmas é de 30 minutos, período que pode ser menor, conforme a regulamentação a ser proposta pelo Poder Executivo.

Já a outra alteração, vai ao encontro do que preconiza a Política Municipal do Idoso – Lei Municipal nº 3.607, de 31/03/2011 – que define como idoso a pessoa com sessenta anos de idade ou mais, e não sessenta e cinco, como atualmente previsto no diploma de lei que se pretende modificar.

Isso posto, JULIO ANTONIO MARIANO, por intermédio do Protocolo nº CETSR 02/04/2019 - 15:25 2043/2019, de 2 de abril de 2019, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSR 02/04/2019 - 15:25 2043/2019

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 42/2019

De 2 de abril de 2019.



Altera a Lei nº 4.143, de 05/02/2014, que "Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado "Zona Azul São Roque"

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Insere o inciso VII, ao Artigo 4º, da Lei nº 4.143, de 05/02/2014, com a seguinte redação:

VII - Área de estacionamento específico de curta duração, assim definida pela Resolução nº 302, do Contran, de 18 de dezembro de 2008, como a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos.

Art. 2º O caput do Artigo 5º, da Lei nº 4.143, de 05/02/2014, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 5º Deverão ser reservadas vagas próximas a acessos de circulação de pedestres, com a devida sinalização, destinadas a veículo que transportem pessoas idosas a partir dos 60 (sessenta) anos e aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 2 de abril de 2019.

JULIO ANTONIO MARIANO
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 02/04/2019 - 15:25 2043/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI ORDINÁRIA Nº 4143, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014

Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado "Zona Azul São Roque".

Projeto de Lei nº 81/13-E, de 12 de dezembro de 2013.

Autógrafo nº 4.108 de 03/2/2014. (De autoria do Poder Executivo)

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar e manter o Sistema de Estacionamento Rotativos de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município de São Roque denominado "Zona Azul São Roque".

§ 1º As vias e logradouros públicos a serem abrangidos pela "Zona Azul São Roque" serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, atentando para a conveniência e oportunidade, e para a eficiência do Sistema de Estacionamento Rotativo.

§ 2º Os locais designados para funcionamento da "Zona Azul São Roque" serão identificados com placas de estacionamento regulamentado definidos no Código de Trânsito brasileiro, acrescidas das informações complementares relacionadas com as condições de estacionamento, colocadas em placas adicionais abaixo do sinal de regulamentação, ou a estas incorporadas, formando uma só placa, conforme parâmetros e especificações do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º Complete ao Município, organizar e prestar diretamente ou indiretamente o serviço público de que trata esta Lei.

§ 1º É de competência do Serviço de Trânsito Municipal a implantação e manutenção do Sistema de Estacionamento Rotativo denominado "Zona Azul São Roque", podendo para isto utilizar equipe própria ou serviços terceirizados.

§ 2º A exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo poderá ser efetuada através do uso de cartões de estacionamento e/ou por sistemas eletrônicos de controle.

§ 3º Independentemente do sistema de cobrança escolhido, o respectivo dispositivo de cobrança e controle deverá estar disponível para ser adquirido com os Agentes de Trânsito e/ou no Serviço de Trânsito Municipal e/ou no comércio local, conforme regulamentação a ser objeto de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º A fiscalização do uso das vias e logradouros públicos sujeitos ao sistema de estacionamento pago rotativo ficará a cargo da Municipalidade de São Roque, sendo que as autuações serão lavradas pelos agentes de trânsito municipal, designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar preço público dos usuários do Sistema de Estacionamento Rotativo, sendo aplicável para todos os veículos que estiverem estacionados em vias e logradouros públicos definidos como componentes da "Zona Azul São Roque", ressalvados casos especiais e determinados nesta Lei.

§ 1º O valor do preço público será apurado em planilha de custos, calculados de acordo com os gastos de manutenção do Sistema e fixado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo atualizado sempre que se mostrar em desequilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º Para o uso de cartão de estacionamento este deverá ser corretamente preenchido e deixado sobre o painel do veículo de forma visível aos Agentes de Trânsito.

§ 3º Para o uso de sistema eletrônico, o condutor deverá autenticar a vaga de estacionamento utilizada através do referido dispositivo mediante o pagamento que será feito por moedas, cartão de crédito/débito, via celular ou qualquer outro tipo de tecnologia ofertada na época de implantação.

Art. 4º Não estão sujeitos ao pagamento do preço público pela utilização da "Zona Azul São Roque".

I - veículos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário pertencentes à União, Estados ou Municípios, devidamente caracterizados e identificados com inscrições com o nome, sigla ou logotipo do Órgão ou Entidade em que o veículo for registrado;

II - veículos da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Militar, da Polícia Civil de Guarda Municipal do Corpo de Bombeiros e ambulâncias.

III - veículos prestadores de serviço de utilidade pública quando se encontrarem em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinam e devidamente identificados ou com dispositivo luminoso intermitente ou rotativo acionado, em conformidade com as normas do Contran - Conselho Nacional de Trânsito;

IV - veículos de propriedade de entidades assistenciais, desde que estejam devidamente caracterizados e identificados com inscrições com o nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em que o veículo for registrado;

V - os veículos especiais destinados ao recolhimento de lixo a serviço da Administração Pública.

VI - os veículos de propriedade de pessoas portadoras de deficiências.

§ 1º Mesmo estando isentos do pagamento, o tempo limite para os veículos, mencionados nos incisos do **caput** deste artigo, exceto os dos incisos II, IV e IV, deverá ser rigorosamente observado.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de utilidade pública:

I - de manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgoto, de gás combustível canalizado de telecomunicações e de comunicações telefônicas.

II - de manutenção, conservação e sinalização viária, quando a serviço do Trânsito Municipal;

III - de socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;

IV - de transporte de valores;

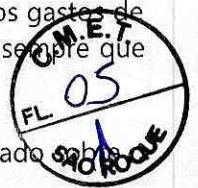
V - de serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade;

Art. 5º Deverão ser reservadas vagas próximas a acessos de circulação de pedestres, com a devida sinalização, destinadas a veículo que transportem pessoas idosas a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos e aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial.

§ 1º O número de vagas destinadas ao uso de pessoas idosas a que se refere ao **caput** deste artigo deverá ser equivalente a 5% (cinco por cento) do total das vagas regulamentadas.

§ 2º O número de vagas destinadas ao uso de pessoas portadoras de deficiência a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser equivalente a 2% (dois por cento) do total das vagas regulamentadas.

§ 3º Todas as vagas destinadas ao uso de pessoas idosas e pessoas portadoras de deficiência deverão estar devidamente e respectivamente sinalizadas conforme as especificações técnicas de desenho e traçado estabelecidas pelas resoluções nºs. 303/08 e 304/08 do CONTRAN.



§ 4º Para a utilização das vagas de estacionamento reservadas nos termos deste artigo, o veículo deve estar identificado na forma que especifica as Resoluções nºs 303/08 e 304/08 do CONTRAN.



Art. 6º Fica estabelecido que o horário de fiscalização e cobrança do estacionamento rotativo de veículos nas vias públicas e logradouros estabelecidos no art. 1º será realizado das 09h00 às 16h00, de segunda à sexta-feira; das 09h00 às 13h00 aos sábados, sendo livre o estacionamento fora destes períodos e aos domingos e feriados.

Art. 7º A fim de garantir a rotatividade e eficiência do Sistema, o período máximo de permanência do veículo nas vagas destinadas à "Zona Azul São Roque" é de 1 (uma) hora, podendo este prazo ser prorrogável, uma única vez, por igual período.

§ 1º Considerando as características da via, como o fluxo e a intensidade de trânsito, o Poder Executivo poderá estabelecer, mediante sinalização adequada, período inferior ao previsto no **caput** deste artigo para a permanência do veículo estacionado em área regulamentada.

§ 2º Na hipótese da utilização da vaga por período superior ao permitido para a vaga específica, o Agente Municipal de Trânsito providenciará a remoção do veículo.

Art. 8º É obrigação de todo usuário do sistema de estacionamento rotativo pago, salvo os isentos:

I - obedecer às regras de estacionamento rotativo, permanecendo na mesma vaga pelo período máximo de uma hora, podendo este prazo ser prorrogável, uma única vez, por igual período.

II - manter em local visível na parte interna do veículo o bilhete de estacionamento válido para o período em que o veículo permanecer estacionado, sempre respeitando o período máximo estipulado nesta legislação;

III - obter crédito eletrônico de estacionamento suficiente para o período em que o veículo permanecer estacionado, sempre respeitando o período máximo estipulado nesta legislação;

IV - manter as informações do veículo estacionado legíveis e descritas no bilhete de estacionamento;

V - obedecer às instruções de utilização constantes no verso do bilhete de estacionamento;

VI - obedecer à sinalização horizontal ou vertical sobre vagas de uso exclusivo ou privativo de veículos especiais, conforme estipulado nesta legislação.

Art. 9º Será considerado estacionamento em desacordo com a regulamentação estabelecida pela autoridade competente, ficando o infrator, seja condutor ou proprietário do veículo, sujeito as sanções previstas no art. 181 - XVII, da Lei nº 9503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, a situação enquadrada em uma das hipóteses abaixo:

I - utilizar a vaga de estacionamento sem o uso do dispositivo de cobrança;

II - utilizar o sistema de controle de forma incorreta;

III - utilizar o sistema de controle de outros Municípios.

§ 1º A permanência do condutor e/ou passageiro no interior do veículo não desobriga o uso do sistema de controle de estacionamento.

§ 2º As motocicletas, motonetas e ciclomotores deverão estacionar somente nas áreas demarcadas e sinalizadas como estacionamento exclusivo para estas espécies de veículos.

§ 3º O estacionamento de motocicletas, motonetas e ciclomotores em vagas destinadas para automóveis será considerado em desacordo com a legislação, podendo o condutor ser autuado com fundamento no art. 181, inciso XVII, da Lei nº 9.503/97 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10. Os usuários que estacionarem seus veículos em desacordo com sinalização de regulamentação local, em relação ao não pagamento do preço público ou extrapolar o tempo de permanência regulamentado,

se sujeitarão as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, instituído pela Lei federal nº 9.503/97.



Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, por licitação, concessão onerosa para exploração do serviço de estacionamento público rotativo de veículos, denominado estacionamento "Zona Azul São Roque".

§ 1º A concessionária deverá pagar ao Poder Público Concedente ônus correspondente à quantia mensal pela exploração do serviço concedido, em valor não inferior a 12% (doze por cento) do total arrecadado.

§ 2º O prazo de concessão de que trata esta Lei será de no máximo 10 (dez) anos.

Art. 12. A finalidade do Estacionamento Rotativo pago de veículos automotores nas vias e logradouros públicos de São Roque é unicamente disciplinar o estacionamento nos espaços públicos, oportunizando o uso racional das vagas para que o maior número possível de usuários possa usufruir do sistema em condições de igualdade.

Art. 13. Fica autorizada à veiculação publicitária remunerada nos impressos, materiais e equipamentos utilizados na operação do Sistema, desde que não haja impedimento legal, e ainda com prévia aprovação do Município,

Art. 14. O pagamento pelo uso do Estacionamento Rotativo não acarretará para o Município de São Roque qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que porventura venham a causar ou sofrer os veículos, seus proprietários, as mercadorias, os usuários ou acompanhantes, enquanto seus veículos permanecerem nas áreas de estacionamento rotativo.

Parágrafo único. Não terá qualquer responsabilidade à empresa Concessionária do referido serviço público.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, dispondo sobre as vias e logradouros público que integrarão o sistema de estacionamento rotativo pago.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial as Leis Municipais 2.132, de 19 de abril de 1993, Lei Municipal 3.436, de 18 de março de 2010 e Lei Municipal 3.524, de 25 de outubro de 2010.

Prefeitura da Estância Turística de São Roque, 05/2/2014.

Daniel de Oliveira Costa
Prefeito

Publicada em 5 de fevereiro de 2014, no Gabinete do Prefeito

Aprovado na 1ª Sessão Ordinária de 3/2/2014.

* Este texto não substitui a publicação oficial.

RESOLUÇÃO 302 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008



Define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711 de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando que as questões de estacionamento de veículo são de interesse estratégico para o trânsito e para a ordenação dos espaços públicos;

Considerando a necessidade de definir e regulamentar os diversos tipos de áreas de estacionamentos específicos de veículos e área de segurança de edificação pública, resolve:

Art.1º As áreas destinadas ao estacionamento específico, regulamentado em via pública aberta à circulação, são estabelecidas e regulamentadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via, nos termos desta Resolução.

Art.2º Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:

I - Área de estacionamento para veículo de aluguel é a parte da via sinalizada para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente.

II - Área de estacionamento para veículo de portador de deficiência física é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido ou que transporte portador de deficiência física, devidamente identificado e com autorização conforme legislação específica.

III - Área de estacionamento para veículo de idoso é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido ou que transporte idoso, devidamente identificado e com autorização conforme legislação específica.

IV - Área de estacionamento para a operação de carga e descarga é a parte da via sinalizada para este fim, conforme definido no Anexo I do CTB.

V - Área de estacionamento de ambulância é a parte da via sinalizada, próximo a hospitais, centros de atendimentos de emergência e locais estratégicos para o estacionamento exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas.



VI - Área de estacionamento rotativo é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

VII - Área de estacionamento de curta duração é a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos.

VIII - Área de estacionamento de viaturas policiais é a parte da via sinalizada, limitada à testada das instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo de viaturas policiais devidamente caracterizadas.

Art. 3º. As áreas de estacionamento previstas no art. 2º devem ser sinalizadas conforme padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 4º. Não serão regulamentadas as áreas de estacionamento específico previstas no art. 2º, incisos II, IV, V e VIII desta Resolução quando a edificação dispuser de área de estacionamento interna e/ou não atender ao disposto no art. 93 do CTB.

Art. 5º. Área de Segurança é a parte da via necessária à segurança das edificações públicas ou consideradas especiais, com extensão igual à testada do imóvel, nas quais a parada e o estacionamento são proibidos, sendo vedado o seu uso para estacionamento por qualquer veículo.

§ 1º Esta área é estabelecida pelas autoridades máximas locais representativas da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, vinculados à Segurança Pública;

§ 2º O projeto, implantação, sinalização e fiscalização da área de segurança são de competência do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via, decorrente de solicitação formal, cabendo-lhe aplicar as penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro;

§ 3º A área de segurança deve ser sinalizada com o sinal R-6c "Proibido Parar e Estacionar", com a informação complementar "Área de Segurança".

Art. 6º. Fica vedado destinar parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso não previstas nesta Resolução.

Art. 7º. Os órgãos ou entidades com circunscrição sobre a via têm o prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para adequar as áreas de estacionamento específicos existentes ao disposto nesta Resolução.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogada a Resolução nº 592/82 e as demais disposições em contrário.



Alfredo Peres da Silva
Presidente

Marcelo Paiva dos Santos
Ministério da Justiça

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Edson Dias Gonçalves
Ministério dos Transportes

Jose Antonio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia

Carlos Alberto Ferreira dos Santos
Ministério do Meio Ambiente

Valter Chaves Costa
Ministério da Saúde



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI ORDINÁRIA Nº 3607, DE 31 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, na Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 069/11-L, de 7 de outubro de 2010.

Autógrafo nº 3530 de 14/3/11. (De autoria do Vereador Milton Brasil Cavalcante - PMN).

O Prefeito da Estância Turística de São Roque.

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DA FINALIDADE**

Art. 1º A política Municipal do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais dos idosos, criando condições para promover autonomia, integração e a participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para todos os efeitos desta Lei, a pessoa com sessenta anos de idade ou mais, segundo o critério da Lei nº 10.741/2003.

CAPÍTULO II **DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

Art. 3º A Lei Municipal do Idoso tem por objetivo garantir assistência e participação ampla e global do idoso na comunidade são-roquense, nas áreas da família, bem-estar social, saúde, justiça, educação, cultura, habitação, urbanismo, trabalho, esporte, turismo, lazer, recreação, transporte, finanças e meio ambiente e reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos de cidadania, garantindo o acesso a bens e serviços que contribuam para sua qualidade de vida;

II - deve existir uma conscientização da sociedade em geral quanto ao respeito sobre o processo de envelhecimento;

III - o idoso deve ter igualdade no uso de seus direitos, não devendo sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as ações voltadas ao idoso deverão ter uma visão integral, enxergando o idoso na totalidade de seus aspectos, além de respeitar suas diferenças econômicas, sociais e regionais.

VI - nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação (seja de cor, credor, financeira, etc), violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da Lei;

VII - todo o cidadão tem o dever de comunicar as autoridades competentes qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento;

VIII - o direito a liberdade é assegurado ao idoso e compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) facultativo de ir, e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários;
- b) opinião e expressão;
- c) crença e culto religioso;
- d) prática de esporte e de diversões;
- e) participação na vida familiar e comunitária;
- f) participação na vida política, na forma da lei;
- g) faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.



Seção II Das Diretrizes

Art. 4º Neste texto considerar-se-á diretriz como a linha reguladora para se atingir os objetivos mencionados no art. 3º, desta Lei, além das seguintes:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuem condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - estimulação de ações de capacitação e educação continuada nos recursos humanos nas áreas de geriatria, gerontologia e na prestação de serviços;

V - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 5º É dever do Município garantir a participação da população idosa de forma a implementar e assegurar a execução da presente política e propiciar mecanismos que garantam a participação do idoso no processo de planejamento municipal através do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 6º O Conselho Municipal do Idoso deverá ser órgão permanente paritário e fiscalizador, composto por representantes do governo municipal e da sociedade civil.

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal do Idoso ajudar na elaboração e realizar o acompanhamento e avaliação da Política Municipal do Idoso.

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal do Idoso e às Diretorias representadas cumprir rigorosamente seu Regimento Interno homologado pelo Decreto Municipal nº 6.535, de 13 de março de 2008, bem como promover uma Conferência Municipal do Idoso a cada 2 (dois) anos, visando discutir as questões do envelhecimento e as políticas públicas destinadas ao idoso.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da organização do evento serão mantidas pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 9º Na implementação da Política Municipal do Idoso, são competências dos órgãos e entidades públicas:



I - na área da assistência social:

- a) fazer um levantamento sobre os idosos do município, elencando o número, estado de capacidade funcional e saúde, local de residência, ocupação e outras informações pertinentes e fazer a atualização destes dados a cada 2 anos;
- b) fazer um levantamento sobre todos os tipos de locais e serviços voltados à população idosa existentes no município;
- c) implantar sistema de monitoramento e avaliação (banco de dados) dos programas / projetos destinados ao segmento idoso;
- d) implantar a rede de proteção e inclusão social voltada ao idoso, integrada através de um Sistema Informatizado de Assistência - de acordo com a política nacional do idoso, tais como Centros de Convivência, Grupos de Convivência, Casa Lar, Centro Dia, Oficina Abrigada de Trabalho, atendimento domiciliar e abrigos;
- e) fomentar, apoiar e supervisionar junto às ONG's (Organizações não Governamentais) a prestação de assistência social aos idosos em suas diversas modalidades;
- f) promover no mínimo a cada 2 (dois) anos, seminários, conferências e encontros específicos voltados ao segmento idoso;
- g) incentivar realização de pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso no Município;
- h) propiciar a capacitação continuada dos profissionais da rede de proteção social, que atuam com o segmento idoso;
- i) estabelecer e ampliar parcerias com Entidades Sociais que atuam junto ao segmento idoso, através de convênios;
- j) estabelecer um plano de ações integradas para intervenção em abrigos de idosos, com vistas à regularização e acompanhamento dos serviços prestados pelas instituições;
- k) acompanhar o processo de concessão BPC (Benefício de Prestação Continuada);
- l) propiciar inclusão de idosos em programas de transferência de renda;
- m) incentivar ações de conscientização sobre o respeito ao idoso e seus direitos, assim como ações que incentivem o envelhecimento saudável e a participação do idoso como cidadão.
- n) destinar recursos materiais e humanos, incluindo o local em próprio público, visando garantir condições favoráveis para o pleno funcionamento do Conselho Municipal do Idoso;
- o) incentivar, valorizar e divulgar o trabalho voluntário junto às instituições de idosos.

II - na Área de Esportes e Lazer:

- a) intensificar ação de atividades físicas, educativas e recreativas diretamente ligadas ao esporte para os idosos;
- b) estimular os idosos para a prática de atividades físicas em praças, áreas verdes e outros espaços da cidade em condições adequadas, facilitando os benefícios da atividade física segura e da apropriação de conhecimentos sobre os cuidados com a saúde e com o corpo, orientando os indivíduos a tornarem-se difusores de conhecimento da prática esportiva e seus benefícios;
- c) incentivar a prática de atividade autônoma e facilitar o acesso do conhecimento e autogestão dos cuidados com a saúde e o corpo através de atividades estrategicamente elaboradas por profissionais capacitados para a população idosa;

d) propiciar junto aos equipamentos públicos e/ ou particulares destinados ao esporte e lazer (incluindo praças e parques) ações que possibilitem o convívio e participação, tais como shows, mostras de dança e ginástica, festas, bailes e eventos esportivos variados;

e) assegurar em caráter complementar a realização de atividades físicas e de lazer em associações locais e espaços comunitários;

f) garantir programas específicos para idosos, ampliando locais de colônia de férias nas diversas regiões do Município e capacitar os profissionais para o atendimento adequado;

g) proporcionar aos idosos o acesso a locais públicos e particulares em eventos esportivos mediante preços reduzidos ou entrada franca, mediante convênios com os interessados; e

h) criar Centros de Convivência para os Idosos em parcerias com as demais diretorias que compõem o Conselho Municipal do Idoso e viabilizar novas áreas de lazer, além de maximizar a utilização dos centros já existentes.

III - na Área da Saúde

a) propiciar ao idoso atendimento preferencial à saúde nos diversos níveis de assistência do Sistema Único de Saúde - SUS;

b) promover um envelhecimento saudável, através de programas de prevenção, educação e promoção à saúde do idoso, visando a manutenção de sua autonomia e capacidade funcional;

c) elaborar a partir do perfil epidemiológico e das necessidades de saúde do idoso no Município, ações de prevenção, assistência e reabilitação;

d) propiciar as condições necessárias para a recuperação e reabilitação da saúde do idoso; e

e) promover a capacitação das equipes interprofissionais e interdisciplinares de saúde para o atendimento a idosos na rede SUS.

IV - na Área da Habitação e Urbanismo:

a) identificar dentro da população alvo cadastrada para acesso aos programas habitacionais do Município, a população idosa e suas necessidades, com critérios de classificação a serem estabelecidos por decretos municipais;

b) destinar nos programas habitacionais do Município, 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais aos idosos, sendo que tais unidades sejam projetadas com critérios de acessibilidade;

c) oferecer diversidade de programas e projetos habitacionais, condizentes com as diferentes realidades sócio-econômicas da demanda dos idosos, observando as modalidades de crédito.

V - na Área da Cultura:

a) estabelecer parcerias na formação de núcleos de convivência, propiciando atividades culturais na perspectiva inter geracional;

b) estimular iniciativas que garantam aos idosos acesso a locais e eventos culturais, com preços reduzidos, mediante descontos de 50% (cinquenta por cento) ou entrada franca;

c) proporcionar oficinas culturais no âmbito municipal, utilizando várias linguagens de expressão (corporal, musical, plástica, escrita, falada, ciência e outras);

d) adequar os equipamentos culturais às necessidades dos idosos, assegurando-lhes facilidade de acesso aos serviços oferecidos;

e) incentivar parcerias com universidades públicas ou privadas para capacitar os profissionais que desenvolvem trabalho junto aos idosos;

f) propiciar programação cultural para a população idosa, integrando as Diretorias de Departamentos Municipais e Entidades Sociais, garantindo o direito à memória e aos seus valores culturais;

g) criar projetos de memória com vistas a recuperar a história social e política da qual os idosos foram partícipes, propiciando a busca de sua identidade;

h) divulgar amplamente os eventos culturais; e

i) promover passeios sócio-culturais aos idosos.

VI - na Área da Educação:

a) possibilitar o acesso dos professores do Município ao Estatuto do Idoso;

b) criar espaço para a reflexão de educadores e alunos sobre o tema envelhecimento, com enfoque às necessidades e valorização do idoso, de forma a eliminar preconceitos e produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) criar programas educativos com a finalidade de informar a população sobre o processo de envelhecimento.

d) estimular a participação dos idosos nos cursos de alfabetização para adultos, estimulando a escola a fazer esse levantamento com os próprios alunos;

e) universalizar o acesso dos idosos nos cursos das Universidades abertas para a Terceira Idade, nos períodos diurno e noturno;

f) desenvolver e cooperar com as demais Diretorias de Departamento Municipais e ONG's (Organizações não Governamentais) na produção de materiais de divulgação sobre a questão do envelhecimento;

g) promover espaços de participação e integração dos idosos na comunidade e nas escolas locais, estimulando a convivência entre gerações; e

h) estimular a transmissão de mensagens educativas sobre os idosos em lugares públicos.

VII - na Área de Transporte e Trânsito:

a) garantir a gratuidade do transporte coletivo urbano e semi-urbano para idosos a partir dos 60 (sessenta) anos, com assentos reservados e condições de conforto e segurança adequadas as duas necessidades;

b) fortalecer ações no sentido de coibir o desrespeito aos idosos na utilização dos transportes coletivos urbanos, penalizando as empresas concessionárias por colocar em risco a integridade física dos passageiros em casos de excesso de velocidade, descaso na subida e descida dos veículos e recusa a parada para apanhá-los em pontos de percurso;

c) capacitar e fiscalizar os recursos humanos que operam nos transportes no sentido de melhorar o atendimento aos idosos;

d) adaptar os transportes coletivos, garantindo aos idosos, adequada acessibilidade com reserva de espaço físico aos cadeirantes, melhor visibilidade ao nome da linha e abrigos com bancos nos pontos de parada, desde que possível, devido ao espaço físico disponível no passeio público;

e) o poder público deverá promover campanhas educativas e de conscientização na área de trânsito e transporte sobre o respeito aos direitos dos idosos, inclusive com a participação da iniciativa privada e de organizações não governamentais;

f) garantir o acesso dos idosos a todo o espaço físico dos veículos de transporte coletivo urbano;

g) aumentar a frota de veículos e ampliar a rede de transporte a fim de atender à demanda;



h) promover condições de acessibilidade nas vias e praças públicas, terminais de ônibus e pontos de parada, garantindo a segurança e conforto para a circulação dos idosos;

i) criar um serviço de atendimento especial para o idoso; e

j) assegurar a reserva para idosos de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade do idoso.



VIII - na Área de Instituições de Longa ou Curta Permanência Para Idosos

a) o poder público deverá consolidar os critérios para abertura de instituições ligadas ao atendimento do idoso, com a participação das diretorias envolvidas no processo e passar as informações para que o Conselho Municipal do Idoso elabore um Manual de Abertura e Manutenção de Instituições voltadas aos idosos;

b) o poder público fica responsável por implementar a fiscalização periódica das instituições de idosos, através da participação integrada das diversas Diretorias de Departamentos e Órgãos Municipais, em obediência às normas estabelecidas no Manual de Abertura e Manutenção de Instituições voltadas aos Idosos;

c) Estimular a criação de projetos de integração com a família e a sociedade, lazer, função, cultura, arte e atividade física nas instituições de idosos;

d) Incentivar a organização de clínicas-dia, objetivando organizar locais de permanência do idoso em tempo parcial, propiciando convívio social e cuidados, sem entretanto retirá-los da convivência familiar.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de São Roque, 31/3/2011.

Efaneu Nolasco Godinho
Prefeito

Publicada aos 31 de março de 2011, no Gabinete do Prefeito.

Aprovado na 6ª Sessão Ordinária de 14/3/2011.

* Este texto não substitui a publicação oficial.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 086/2019



Parecer ao Projeto de Lei n. 42/2019-L, de 02 de abril de 2019, de autoria do N. Vereador Júlio Antônio Mariano, que "Altera a Lei nº 4.143, de 05/02/2014, que Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado Zona Azul São Roque".

Com o Projeto de Lei nº 42/2019, de 02 de abril de 2019, pretende o N. Vereador Júlio Antônio Mariano, alterar a Lei nº 4.143 de 05/02/2014, com o escopo de, primeiramente, criar área de estacionamento específico de curta duração, como a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 (trinta) minutos.

Pretende, também, com o referido projeto de lei, reservar vagas próximas a acessos de circulação de pedestres, com a devida sinalização, destinadas a veículo que transportem pessoas idosas a partir dos 60 (sessenta) anos e aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial.

É o relatório.

As funções essenciais do Estado, a legislação, a administração e a jurisdição, são exercidas no Brasil de forma tripartida através dos três poderes, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, os quais são independentes e harmônicos entre si.

A competência para legislar sobre estacionamento nas vias públicas do Município de São Roque decorre do art. 30, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual "*competem aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local*".

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



O art. 24 da Lei n. 9.503/1997 dispõe:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

(...)

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;"

Por se tratar de bem de uso comum do povo, nos termos do art. 99 do Código Civil, as vias públicas, o trânsito e os sistemas de estacionamento devem ser organizadas pelo Poder Executivo, por meio de órgão executivo local criado para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito.

A regulamentação do estacionamento na via pública é consequência natural dessa administração, constituindo matéria de exclusiva atribuição do Prefeito, não cabendo à Câmara Municipal definir a área de estacionamento específico de curta duração. É matéria de execução e não de legislação.

A matéria tratada na propositura está inserida no âmbito da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, no caso, por aplicação do princípio da simetria, do Prefeito Municipal.

Afinal, a norma que dispõe sobre o serviço de estacionamento rotativo em vias públicas tem caráter regulamentar, tratando-se de atos relativos à organização e ao funcionamento da Administração Pública. (art. 84, IV, a, da CF/88).

Verifica na propositura uma inconstitucionalidade propriamente dita, por violar normas procedimentais do processo legislativo vício de iniciativa, porque o gerenciamento da prestação de serviços públicos e suas

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



respectivas modalidades de concretização dizem respeito às atribuições privativas do Chefe do Executivo.

É de se ressaltar que houve autorização legislativa para a concessão do serviço público, o qual, tem a competência para firmar o contrato, o Poder Executivo. Ao estabelecer novas normas após o início de vigência do contrato, acaba por desequilibrá-lo ensejando a sua revisão pela municipalidade, e consequentemente a geração de despesa sem que haja qualquer previsão para tanto.

Ensina Hely Lopes Meirelles:

"As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização, e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder, administrativas são as que visam a concretização das atividades executivas do Município, por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Legislativo local. O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos)."

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.510/11, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, QUE ALTERA LEI DE "ZONA AZUL" PARA INSTITUIR ESTACIONAMENTO ROTATIVO GRATUITO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. 1. A lei acrescenta artigo à lei de "Zona Azul" do Município para instituir o estacionamento rotativo gratuito por 15 minutos, com demarcação de vagas, o que configura matéria tipicamente administrativa. Em outras palavras, sendo o objeto da lei de índole estritamente administrativa, caberia somente ao Prefeito deflagrar o respectivo processo legislativo. 2. Tratando-se de isenção, inegavelmente há renúncia a receita municipal, sendo certo que no caso dos autos não há qualquer disposição a

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



respeito dos recursos disponíveis que fariam frente a essa diminuição. 3. Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 538404220118260000 SP 0053840-42.2011.8.26.0000, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 02/05/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/05/2012)

No que tange as vagas reservadas aos idosos a partir de sessenta anos de idade, alteração pretendida pelo art. 2º deste projeto, cumpre-nos mencionar que a Lei Federal nº 10.741 de 01 de outubro de 2003 relegou ao Município para delas dispor, nos seguintes termos:

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, **nos termos da lei local**, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso. (grifamos)

Diante disso, o Município assim o fez exatamente pela Lei Municipal nº 4.143 de 2014, ao prever que as vagas especiais são destinadas a idosos com sessenta e cinco anos de idade. Aliás, tal lei nos parece ter revogado implicitamente o dispositivo de outra lei municipal, a de nº 3.607/2011¹, que assegurava a **"reserva para idosos de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade do idoso"**, sendo idoso aquele que conta com sessenta anos de idade, nos termos do art. 2º da mesma lei.

Ora, a lei 4.143 é do ano de 2014, portanto, posterior a lei 3.607 que é de 2011. Ainda, a primeira é de autoria do Poder Executivo, que nos termos deste parecer, é o exclusivo competente para tratar da matéria.

Vejam que o Poder Legislativo está pretendendo governar e administrar por meio de lei ao estipular efeitos concretos de organização e administração atinentes à área de estacionamento rotativo, acabando, desta feita, por

¹ Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, na Estância Turística de São Roque, e dá outras providências

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



infringir o princípio da independência harmônica dos Poderes, estatuído no artigo 2º da Constituição Federal.

Cumpre notar que o serviço de estacionamento rotativo em vias públicas, em que pese sua delegação mediante concessão a ente privado que se incumbe da administração direta do bem, constitui serviço público que somente pode ter seus parâmetros definidos por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Desse modo, cabe ao Prefeito Municipal deflagrar o processo legislativo e, *a posteriori*, regulamentar a lei correspondente.

Destarte, temos que o presente Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade.

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de "Constituição, Justiça e Redação" e "Obras e Serviços Públicos".

Maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s.m.j.
São Roque, 17 de abril de 2019

YAN SOARES DE SAMPAIO
NASCIMENTO
Assessor Jurídico


VIRGINIA COCCHI WINTER
Assessora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 65 – 17/04/2019

Projeto de Lei Nº 42/2019-L, 02/04/2019, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano.

Relator: Alacir Raysel.

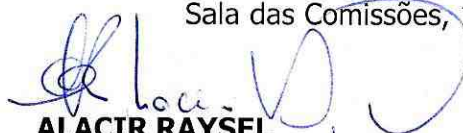
O presente Projeto de Lei **"Altera a Lei nº 4.143, de 05/02/2014, que "Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado "Zona Azul São Roque""**.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame **NÃO** está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2019.


ALACIR RAYSEL
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
PRESIDENTE CPCJR


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO CPCJR


RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
MEMBRO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria absoluta – Presidente não vota)

Parecer Nº 65/2019 ao Projeto de Lei Nº 42/2019, de 17/04/2019, de autoria do Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que "Parecer ao Projeto de Lei Nº 42/2019 - Altera a Lei nº 4.143, de 05/02/2014, que "Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado "Zona Azul São Roque"".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	N
02	Alfredo Fernandes Estrada	S
03	Etelvino Nogueira	N
04	Flávio Andrade de Brito	N
05	Israel Francisco de Oliveira	N
06	José Alexandre Pierroni Dias	N
07	José Luiz da Silva Cesar	S
08	Júlio Antonio Mariano	N
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	S
10	Marcos Roberto Martins Arruda	N
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	- X -
12	Newton Dias Bastos	S N
13	Rafael Marreiro de Godoy	S
14	Rafael Tanzi de Araújo	S
15	Rogério Jean da Silva	N
<u>Favoráveis</u>		6
<u>Contrários</u>		8

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS



PARECER Nº 6 – 25/04/2019

Projeto de Lei Nº 42/2019-L, 02/04/2019, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano.

RELATOR: Rafael Tanzi de Araújo.

O presente Projeto de Lei "**Altera a Lei nº 4.143, de 05/02/2014, que "Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado "Zona Azul São Roque"**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei** no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2019.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.

ETELVINO NOGUEIRA
PRESIDENTE CPOSP

RAFAEL MARREIRO DE GODOY
VICE-PRESIDENTE CPOSP

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
MEMBRO

The coat of arms of São Paulo, featuring a shield with a central figure, a crown on top, and two figures on the sides. A red banner at the bottom reads "MEA PAULISTA GENS".

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



(Maioria absoluta – Presidente não vota)

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	
02	Alfredo Fernandes Estrada	
03	Etelvino Nogueira	
04	Flávio Andrade de Brito	
05	Israel Francisco de Oliveira	
06	José Alexandre Pierroni Dias	
07	José Luiz da Silva Cesar	
08	Júlio Antonio Mariano	
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	
10	Marcos Roberto Martins Arruda	
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	
12	Newton Dias Bastos	
13	Rafael Marreiro de Godoy	
14	Rafael Tanzi de Araújo	
15	Rogério Jean da Silva	
<u>Favoráveis</u>		12
<u>Contrários</u>		2

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

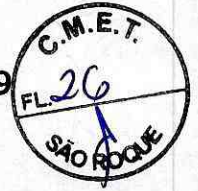
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 042-L, DE 02/04/2019

AUTÓGRAFO Nº 4.958 de 29/04/2019

LEI nº

**(De autoria do Vereador Julio Antonio
Mariano – PSB)**



***Altera a Lei nº 4.143, de 05/02/2014, que
"Institui o Sistema de Estacionamento Rotati-
vo pago, nas vias e logradouros públicos de-
nominado "Zona Azul São Roque"***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Insere o inciso VII, ao Artigo 4º, da Lei nº 4.143, de 05/02/2014, com a seguinte redação:

VII - Área de estacionamento específico de curta duração, assim definida pela Resolução nº 302, do Contran, de 18 de dezembro de 2008, como a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos.

Art. 2º O *caput* do Artigo 5º, da Lei nº 4.143, de 05/02/2014, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 5º Deverão ser reservadas vagas próximas a acessos de circulação de pedestres, com a devida sinalização, destinadas a veículo que transportem pessoas idosas a partir dos 60 (sessenta) anos e aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 13ª Sessão Ordinária, de 29/04/2019.


MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES
(MAURINHO GÓES)
Presidente

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



...continuação do **AUTÓGRAFO Nº 4.958 de 29/04/2019**

PROJETO DE LEI Nº 042-L, DE 02/04/2019

(De autoria do Vereador Julio Antonio Mariano – PSB)


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)

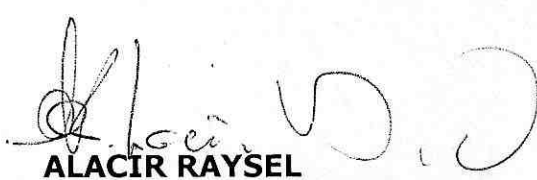
1º Vice-Presidente


JULIO ANTONIO MARIANO

2º Vice-Presidente


JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)

1º Secretário


ALACIR RAYSEL

2º Secretário



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

LEI 4.961

De 20 de maio de 2019



PROJETO DE LEI Nº 042/19-L

De 02 de abril de 2019

AUTÓGRAFO Nº 4.958 de 29/04/2019

(De autoria do Vereador Júlio Antonio Mariano - PSB)

Altera a Lei nº 4.143, de 05/02/2014, que "Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado "Zona Azul São Roque"

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Insere o inciso VII, ao Artigo 4º, da Lei nº 4.143, de 05/02/2014, com a seguinte redação:

VII - Área de estacionamento específico de curta duração, assim definida pela Resolução nº 302, do Contran, de 18 de dezembro de 2008, como a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos.

Art. 2º O caput do Artigo 5º, da Lei nº 4.143, de 05/02/2014, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 5º Deverão ser reservadas vagas próximas a acessos de circulação de pedestres, com a devida sinalização, destinadas a veículo que transportem pessoas idosas a partir dos 60 (sessenta) anos e aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 20/05/2019

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

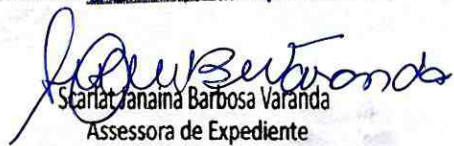
Publicada em 20 de maio de 2019, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 13ª Sessão Ordinária de 29/04/2019

/mgsm.-

Publicado no Jornal da Economia

n.º 1042 fs. 1310 dia 24/05/2019

Ato Normativo LEI 4961/2019


Stéfania Janaina Barbosa Varanda
Assessora de Expediente